

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REFLEXOS DA AUSÊNCIA DE ESTABALECIMENTO ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Danilo Lobo Santana
Maria Eduarda Cavalcanti Campêlo

RESUMO: Este artigo objetiva explanar a respeito da execução penal como subdivisão processual penal, expondo a respeito de certos institutos. A partir disso, buscou-se a exposição de críticas ao sistema penitenciário brasileiro, expondo quais os reflexos da ausência de estabelecimento para o cumprimento da pena e os efeitos da condenação. Destarte a ferramenta metodológica utilizada é de revisão da doutrina sobre a temática aliada à análise de dados empíricos e de jurisprudências vinculadas ao Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal. Críticas ao sistema penitenciário brasileiro. Ausência de estabelecimento para o cumprimento da pena.

ABSTRACT: This article aims to explain about the criminal enforcement and criminal procedural subdivision, exposing about certain institutes. From this, we sought to exposure to criticism of the Brazilian penitentiary system, exposing the effects of the absence of establishment for serving the sentence and the effects of condemnation. The methodology used is the doctrinaire review of the subject and the analysis of empirical data and case law related to the judiciary.

KEYWORDS: Penal execution. Criticism of the Brazilian penitentiary system. No establishment for serving the sentence.

INTRODUÇÃO

A história do Direito Penal e a execução das penas impostas são marcadas por três fases principais: a vingança divina, a vingança privada e, finalmente, a vingança pública. Variando de acordo com o período histórico, as crenças e necessidades sociais.

O período da vingança divina foi muito marcante nos povos antigos, principalmente, do Oriente Antigo (Egito, Babilônia, Pérsia). O Direito Penal tinha sentido religioso e as penas, em sua maioria violentas e desumanas, eram vistas como vontade divina, sendo aplicadas como forma de satisfazer as divindades. Inclusive a pena de morte era frequente, sendo o criminoso sacrificado sem que houvesse a real justiça.

Já na fase da vingança privada, a pena mais grave a ser aplicada era a perda da paz que significava o banimento do indivíduo da sua sociedade e que na maioria das vezes causaria sua morte, pois ele estaria a mercê de grupos inimigos. A vingança de sangue também era comum. Neste período surge o Código de Hamurabi que tinha como máxima o

“olho por olho, dente por dente”. Na fase mais evoluída da vingança privada, surge a compra da liberdade que é apontada por alguns autores como a antecessora das penas pecuniária do Direito Penal.

Finalmente, quando as sociedades passaram a ter uma melhor organização estatal, principalmente, no Estado Moderno, as penas, assim como, suas execuções passaram a ser melhores organizadas. Logo no começo ainda havia um elo entre o poder político e o divino, mas com a Revolução intelectual Iluminista a separação ocorre e as penas aos poucos passam a respeitar cada vez mais a dignidade humana, os castigos sobre o corpo são extintos, há uma reforma profunda na forma de punição aplicada pelo Estado. Inclusive, a pena privativa de liberdade, a principal aplicada na atualidade, se generalizou a partir do século XIX.

Nesse contexto, torna-se necessária a discussão a respeito de temáticas vinculadas à fase da execução processual penal, sendo imprescindível explanar as penas privativas de liberdade, os tipos de regime para o cumprimento da pena e seus respectivos estabelecimentos e institutos do sistema penal como a progressão, a regressão e a remissão. Após definir esses conceitos, buscou-se neste artigo críticas ao sistema penitenciário brasileiro, de modo que se discutem quais os reflexos da ausência de estabelecimentos para o cumprimento da pena privativa de liberdade e os efeitos da condenação.

1 EXECUÇÃO PENAL

A execução penal é tida como o momento do processo em que se cumpre a sentença condenatória ou absolutória imprópria proferida pelo juiz da condenação, fazendo com que todas as penas previamente determinadas sejam cumpridas de acordo com a determinação legal. O seu início se dá com o trânsito em julgado da sentença penal, transformando a pretensão punitiva em executória.

1.1 NATUREZA JURÍDICA

Doutrinariamente, muito se discute a respeito da natureza jurídica da execução penal. Porém, no ordenamento jurídico penal atual acredita-se que mesmo tendo intensa atividade administrativa estatal na execução penal e na administração dos estabelecimentos para o cumprimento da pena, a sua natureza predominante é a jurisdicional. A respeito disso afirma Guilherme de Souza Nucci:

a execução criminal tem duplo aspecto – jurisdicional e administrativo – embora creiamos deva prevalecer o caráter jurisdicional, pela sua importância e pela essência do direito que sobressai na execução penal, ou seja, a pretensão executória do Estado, associada à preservação dos direitos fundamentais do condenado (NUCCI, 2014).

Renato Marcão, confirmando esta natureza jurisdicional, diz que, mesmo com vários atos administrativos, a natureza da execução não muda. Já que os atos praticados por força da Constituição passam por apreciação judicial.

Para confirmar a prevalência desta natureza alguns penalistas, acreditam que a execução é uma ciência autônoma, distinta, mas mesmo assim relacionada ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Esta autonomia influencia na natureza jurídica executória da atualidade e na afirmação de que ela é jurisdicional. (NUCCI, 2014)

1.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

Dentre os princípios adotados pelo processo penal alguns demonstram extrema importância durante a execução e são previstos no art. 5º, sendo eles: princípio do devido processo legal, influenciado pelo princípio inglês *due process of law*, de modo que é utilizado durante a execução como uma forma de limitar a atividade estatal, evitando excessos, pois o Estado fica engessado a seguir todo o processo consagrado no ordenamento jurídico impossibilitando a aplicação de medidas desproporcionais e sempre respeitando os direitos dos presos; princípio do contraditório e da ampla defesa, que são intimamente ligados, já que para que se tenha uma ampla defesa é preciso ter o poder de influir no processo. O primeiro princípio diz respeito ao direito das partes de argumentar e provar fatos em seu favor, de modo que o contraditório vem em sentido complementar, impondo o poder das partes em influir no julgamento.

Por fim, ressalta-se também a importância do princípio da intranscendência da pena, nessa conformidade a pena deve somente atingir o condenado, não transpassando para os seus familiares. Esses princípios de maneira geral fundamentam a parte executória do processo penal, para que haja uma tutela jurisdicional equiparada e justa.

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade, como aponta Eugenio Zaffaroni, existe desde o século XVI. No entanto, só foi difundida no século XIX acompanhando os avanços da ciência

médica. Houve o aumento da expectativa de vida, as penas privativas de liberdade passaram a fazer mais sentido prático punitivo. (ZAFFARONI, 2011)

O Código Penal brasileiro de 1940 em sua redação original já distingue a espécie de cumprimento da pena privativa de liberdade em reclusão e detenção. Alguns penalistas como Luiz Regis Prado, afirmam que a diferença está basicamente nos tipos de regimes iniciais, não havendo diferença ontológica entre as duas, apenas na forma de execução da pena (PRADO, 2010, p. 520). Cesar Roberto Bittencourt defende a existência de muitas divergências não formais e também de consequências dessas espécies (reclusão e detenção). (BITTENCOURT, 2014, p.612)

Entre elas encontram-se algumas expressas no Código Penal como: a) incapacidade para o exercício do poder familiar que só ocorre nos crimes punidos com reclusão praticados pelos pais, tutores ou curadores contra seus respectivos filhos, tutelados e curatelados (artigo 92, II); b) prioridade na execução da pena mais gravosa que é a reclusão (artigo 76). c) medida de segurança na reclusão é detentiva e na detenção pode ser feito tratamento ambulatorial (artigo 97); d) vedação de fiança. (BITTENCOURT, 2014 p.613).

Outro ponto importante a se destacar é que a reclusão pode ser inicialmente cumprida no regime fechado, semiaberto e aberto, enquanto a detenção só pode ter início em semiaberto e aberto.

A escolha do regime inicial de cumprimento da pena leva em conta dois requisitos: a quantidade da pena aplicada em concreto e a reincidência do apenado. A periculosidade do criminoso, após a reforma penal de 1984, deixa de ser uma questão determinante.

2.1 TIPOS DE REGIME

Visando individualizar ao máximo a execução da pena privativa de liberdade, os legisladores definiram a existência de três tipos de regimes de cumprimento de pena: o fechado, semi-aberto e aberto. Os três estão regulados tanto pelo Código Penal, quanto pelo Código de Processo Penal.

As regras do regime fechado, o mais rigoroso entre os três, são: cumprimento em estabelecimentos, penitenciárias de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a do CP e art. 87 da LEP); isolamento noturno (art. 34, § 1º do CP); o trabalho obrigatório dentro do sistema prisional considerado as aptidões e ocupações anteriores do apenado. Sendo o trabalho externo só permitido em obras ou serviços públicos (art. 34 do CP e arts. 36 e 37 da LEP); e

objetivando individualizar a pena, no início do cumprimento dela, se faz um exame criminológico.

Já no regime semi-aberto, as condições de cumprimento são menos rigorosas. O cumprimento se dá em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar (art. 33, § 1º, b do CP e art. 91 da LEP); não é obrigado a isolamento noturno, pois se prevê o alojamento coletivo (art. 92 da LEP); o trabalho é previsto dentro do estabelecimento prisional, assim como, o trabalho externo de iniciativa privada e cursos profissionalizantes, de segundo grau ou superior (art. 35 do CP).

O regime aberto é o mais brando entre os regimes já citados porque como determinado no artigo 36 do CP ele “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”; é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, § 1º, c e art. 93 da LEP); e o condenado é obrigado a trabalhar ou frequentar cursos fora do estabelecimento onde cumpre pena e sem vigilância (art. 36, § 1º do CP).

Ainda existe um regime especial para as mulheres que, de acordo com o artigo 37 do CP, respeita os “deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal”. Um exemplo muito recorrente é o de detentas grávidas que possuem o direito de ficar com o bebê dentro do estabelecimento onde cumprem a pena por seis meses.

O regime disciplinar diferenciado, introduzido em 2003 no ordenamento jurídico brasileiro, é uma sanção rigorosa imposta aos presos que praticam crimes dolosos ou faltas graves que interfiram na ordem ou disciplina interna, quando houver fundada suspeita de participação ou envolvimento em associação criminosa ou quando o apenado apresente alto risco para a sociedade ou para o estabelecimento penal. Este sanção disciplinar, de acordo com a LEP, pode ser aplicada tanto para os presos condenados, tanto para os provisórios, independentemente se são nacionais ou estrangeiros, e só pode ser decretada pelo juiz da execução.

2.2 PROGRESSÃO

O sistema progressivo de cumprimento da pena, contemplado pelo Código Penal brasileiro, consiste na possibilidade do preso em ser transferido de um regime mais rigoroso para um mais brando. Para que ocorra a progressão em crimes comuns é necessário o preenchimento de duas condições: o cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo) e mérito do condenado que consiste basicamente no bom comportamento prisional (requisito subjetivo). No entanto, a progressão para o regime aberto obriga o cumprimento de outras

exigências determinadas pelo artigo 114 da Lei de Execução Penal (“Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime”).

Já para os crimes hediondos o requisito objetivo, também conhecido como formal, é mais rigoroso. Para a progressão, exige-se o cumprimento de dois quintos da pena, se o condenado for primário. Se o apenado for reincidente específico, ou seja, cometeu crime da mesma espécie, a requisito passa a ser de três quintos.

Ainda o Código Penal, no seu artigo 33, § 4º, exige para a progressão de regime cometido contra a administração pública a reparação do dano ou devolução do produto ilícito com acréscimos legais.

É importante frisar que o Código não adota a progressão em saltos, ou seja, não se pode passar do regime fechado para o aberto sem que anteriormente o apenado passe pelo regime semiaberto.

2.3 REGRESSÃO

A regressão, instituto também adotado no Código Penal brasileiro, consiste na transferência do condenado do regime mais brando para um mais rigoroso, respeitando algumas exigências expressas no artigo 118 da LEP “Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado”.

Guilherme de Souza Nucci ainda defende, mesmo que não estando expresso na lei penal, a existência do instituto da regressão cautelar:

Embora a lei silencie a esse respeito, entendemos perfeitamente possível que o juiz determine a regressão cautelar, isto é, suspenda o regime semiaberto – ou aberto – até que o condenado seja ouvido e forneça suas explicações para o descumprimento das condições do regime. A suspensão cautelar implica determinar o seu recolhimento ao regime fechado, onde, aliás, já poderá estar, caso tenha sido, por exemplo, autuado em flagrante pela prática de um crime. Se convincentes os argumentos dados pelo sentenciado, o juiz restabelecerá o regime anterior; caso contrário, confirmará a regressão definitiva. (NUCCI, 2014)

2.4 REMISSÃO

A remissão foi introduzida no Código de Processo Penal brasileiro (artigo 126 a 130) com a reforma de 1984 e modificada com a Lei número 12433 de 2011, permitindo que os condenados a regime semiaberto e fechado possam remir um dia de pena a cada um e trabalho ou um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar divididas em no mínimo três dias, presencial ou a distância, em instituição reconhecidas por órgão competente.

Os apenados em regime aberto não se beneficiam com a remição pelo trabalho, mas se beneficiam pelo estudo. Já os presos cautelarmente não são obrigados ao trabalho. No entanto, se beneficiam com a remição.

Ainda há de se falar por recomendação do Conselho Nacional de Justiça na remição por leitura. Nas penitenciárias de alguns estados, já são feitas oficinas literárias para que os presos, em regime fechado, leiam um livro e posteriormente elaborem uma resenha. Porém, esta forma de remir a pena encontra obstáculos, principalmente, pela falta de escolaridade da população carcerária.

2.5 DETRAÇÃO

De acordo com o expresso no artigo 41 e 42 do Código Penal, é por meio da detração que “computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação” em hospital e custódia, tratamento psiquiátrico ou estabelecimento adequado.

Como aponta Luiz Regis Prado, ainda é possível a detração “por prisão em outro processo (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade), desde que a prática do delito em razão do qual o condenado cumprirá pena tenha sido anterior à sua prisão”. (PRADO, 2010, p. 536).

3 CRÍTICAS AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) é bastante completa, pois contempla diversos direitos dos presos, sendo estes previstos no artigo 41, que detêm garantias como o acesso à alimentação suficiente, ao trabalho e sua remuneração, assistência educacional e jurídica. Essas regras têm como o objetivo dar uma vida digna ao apenado, para que o mesmo se desenvolva durante confinamento e futuramente volte à vida em sociedade. Essa finalidade do sistema penitenciário não tem conseguido obter êxito, já que o sistema brasileiro contém diversas debilidades, funcionando apenas como forma de punição, pouco se importando com seu caráter ressocializador.

Confluindo com o exposto no parágrafo anterior, Guilherme de Sousa Nucci afirma:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, 2014)

Dentre as debilidades, destaca-se: A superlotação das estruturas prisionais que é demasiadamente veiculada nos meios de comunicação de massa. Essa superlotação consiste em uma afronta aos direitos fundamentais, como a dignidade humana e à garantia constitucional prevista no art. 5º, XLIX, que assegura a integridade física e moral do preso. Ademais a superlotação das estruturas prisionais brasileiras chega a 171,9 %, de acordo com os dados do Centro Internacional de Estudos Carcerários (ICPS), o que significa haver cerca de 200.000 pessoas a mais no nosso sistema. Além desrespeitar a Constituição Federal, também fere regras infraconstitucionais, como o inciso VII do artigo 41 da Lei de Execução Penal, que prevê assistência material ao egresso, que deve ter acesso a uma cela limpa e aerada, de modo que tenha espaço para repousar e viver com dignidade. Esse desrespeito gera insalubridade, alimentação insuficiente e estrutura hospitalar deficiente pela quantidade enorme de pessoas por metro quadrado em cada presídio, tornando o local passível da manifestação de doenças virais e crônicas.

Além da superlotação, há também a problemática relacionada à falta de assistência jurídica por parte do Estado, que deveria ter um mínimo de quatro defensores por entidade prisional. O número de Defensores Públicos é menor que o previsto em lei e consequentemente, os que trabalham estão com muitas demandas, já que o Estado não presta

assistência jurídica efetiva para a concretização do direito de defesa do réu. Essa carência quanto ao número de defensores, contribui também para a morosidade do Sistema Penal, que de modo geral está falido, tanto devido à falta de investimentos, quanto pela má gestão do atual Fundo Penitenciário Nacional.

Por fim, há também a problemática relacionada a não prestação de assistência educacional, o que impossibilita a reinserção e capacitação do preso, que deveria após o tempo em cárcere estar pronto para a vida em sociedade. Essa não prestação de assistência educacional vem atrelada à falta de trabalho dos presos, que tem grande parte do seu tempo ocioso, ocasionando também o aumento da violência dentro do cárcere. Com isso, percebemos como o sistema penitenciário descumpre diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, fazendo com que ele se perca quanto a sua finalidade.

4 AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SEUS REFLEXOS

O sistema de execução penal brasileiro adota a forma progressiva do cumprimento do regime de modo que pode ser fechado, semiaberto ou aberto. Dessa maneira, estabelece-se na Lei de Execução Penal em quais instituições deve ser cumprido cada tipo de regime, como nas penitenciárias para o regime fechado; colônias agroindustriais para o regime semiaberto e casas de albergado para o regime aberto. O cumprimento no regime aberto tem jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (processo: AgRg no HC 266252 MG 2013/0067838-8), que entendeu poder o réu cumprir a pena em prisão domiciliar, enquanto não houver vaga na instituição necessária para o cumprimento da pena. Já o cumprimento no regime semiaberto é bastante discutido pela doutrina, de modo que há dois posicionamentos doutrinários a respeito do tema. Um defende que na falta de vaga para o cumprimento do regime semiaberto, o sentenciado deve aguardar no regime fechado. Enquanto o outro afirma que na ausência de vaga no regime semiaberto, o sentenciado deve cumprir a pena no regime aberto, com o argumento de que não cabe ao réu o ônus de um não cumprimento de dever do Estado, sempre observando também a máxima do *in dubio pra réu*, que sempre busca o benefício do réu.

A jurisprudência entendeu a partir da decisão do STF que o condenado a regime semiaberto tem direito a cumprir pena no regime mais benéfico, caso não haja estabelecimento penal adequado ao cumprimento, ou seja, seguiu o entendimento da doutrina majoritária.

O cumprimento no regime fechado se dá em penitenciárias, de modo que mesmo não havendo vagas nas casas de segurança média e máxima, acaba-se por superlotar as poucas que temos de maneira compulsória.

Dessa maneira, embasando-se no exposto acima temos como reflexo da falta de casas específicas para o cumprimento da pena, a insegurança jurídica gerada pelos descumprimentos de preceitos legislativos, a perda do sentido da pena como instituto do direito penal e o aumento das demandas para reclusão desses conflitos no juízo da execução.

A segurança jurídica é um princípio que norteia todo o ordenamento brasileiro, de modo que é imprescindível ao Estado de Direito. Ele se desenvolve em torno da estabilidade e da previsibilidade, sendo que o primeiro diz respeito às decisões dos poderes públicos, prezando pela não contradição e o segundo se refere a não alteração arbitrária das decisões, somente permitida com pressupostos materiais relevantes. Esse princípio é abalado quando normas infraconstitucionais são descumpridas, sendo necessária a adaptação do sistema com a criação de jurisprudência devido às dificuldades de cumprimento do Código Penal, da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal, na realidade prática, gerando assim certa insegurança jurídica.

A teoria majoritária a respeito da pena e suas funções é a teoria relativa ou preventiva, que reconhece o caráter utilitário delas, de modo que se deve buscar a ressocialização ou a prevenção geral da pena. Para os signatários dessa teoria, essa punição penal deixa de ser um fim em si mesma e passa a ser um combate à prática do crime e à reincidência. Dessa maneira, o Brasil adotou essa corrente, assumindo um teor social como fundamento da pena, adotando princípios como o da individualização da pena, que busca analisar a situação de cada agente individualmente, de modo a punir de maneira justa e proporcional à sua conduta social. A partir disso, quando há falta de estabelecimentos para o cumprimento dela, perde-se também parte da sua função, pois além de não se impor seu cumprimento no regime adequado, também não preza pela eficiência na reinserção prevista nesse instituto penal.

Além disso, aumenta o número de demandas a respeito da solução desses conflitos, de modo que é necessário ingressar no sistema judiciário para que se tenha resposta de qual realmente será o local ao qual se destina o réu, devido a essa falta de estabelecimentos. Com isso, percebe-se que esta ausência para o cumprimento dá causa a transtornos no sistema jurídico por ferir preceitos previstos no sistema normativo, sendo necessário buscar o efetivo cumprimento, tanto do Código Penal, quanto da Lei de Execução Penal.

Esta eficiência supracitada, em parte se atribui à má utilização do Fundo Penitenciário Nacional. Este é regulado pela lei complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e contém incisos que impõe qual será a destinação da verba deste fundo. No artigo 3º, I, há a previsão que verbas do fundo serão destinadas à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais. A verba presente nesse fundo vem sofrendo contingenciamento por parte do Poder Executivo, provocando o STF a julgar o tema. O ministro Marco Aurélio de Mello sobre a temática, afirmando: "tratando o Funpen de recurso com destinação legal específica, é inafastável a circunstância de não poderem ser utilizados para satisfazer exigência de contingenciamento, atendimento de passíveis contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos". Com isso, entende-se que as verbas do fundo penitenciário não devem ser destinadas a outros meios e sim ao melhoramento do sistema prisional brasileiro, criando condições mínimas para o seu funcionamento, como a construção de novas casas de albergado e indústrias agroindustriais.

5 EFEITOS DA CONDENAÇÃO

A condenação ocorre quando há uma sentença transitada em julgado, esses efeitos podem ser gerais, específicos e extrapenais. Nesse sentido, Luiz Regis Prado afirma que:

Os efeitos da condenação são todos aqueles que, de modo direto ou indireto, atingem a vida do condenado por sentença penal irrecorrível. Tais efeitos não se limitam à esfera penal: ao contrário, incidem também, conforme o caso, no âmbito extrapenal (cível, administrativo, político, trabalhista). (PRADO, 2010, P. 617)

Os efeitos gerais estão previstos de maneira esparsa no Código Penal, sendo que os extrapenais genéricos estão estritamente previstos no artigo 91 do Código Penal (“I- tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II- a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé”) e os específicos no artigo 92 do Código Penal (“I- a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; II- a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso”).

Os efeitos extrapenais genéricos são dois, elencados pelo Código Penal: o primeiro, diz respeito à obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, já que a sentença penal condenatória faz coisa julgada material, mas a liquidação se dará na esfera cível, ou seja, quando houver uma sentença basta entrar com uma demanda arguindo por seus direitos na

área cível; o segundo, diz respeito à perda em favor da união, englobando o confisco como efeito da condenação penal, ou seja, perda de bens do particular revertidos ao Estado.

Os efeitos extrapenais específicos são divididos em três expressos na legislação penal. O primeiro diz respeito a perda de cargo, função pública ou mandado eletivo, de modo que ela deve se restringir ao cargo relacionado ao ilícito; o segundo, a incapacidade para o exercício pátrio, poder, tutela ou curatela, quando for praticado crime doloso contra filho, tutelado ou curatelado, que tenha como pena a reclusão; o terceiro, a inabilitação para dirigir veículo automotor, de modo que a infração esteja ligada à crimes cometidos ao conduzir veículo.

Com isso, percebe-se que a condenação, tem tanto efeitos penais, quanto extrapenais, para que realmente se busque a reparação do dano causado e a reinserção do egresso a sociedade, sendo pontuado também que o procedimento deverá sempre respeitar princípios como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, que são alicerces do direito processual.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, discutiu-se a temática da execução penal e os reflexos da ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, de modo diversos institutos do Direito Penal e do Direito Processual Penal importantes foram conceituados, facilitando a elucidação da temática e a busca por possíveis soluções para estes problemas.

No primeiro momento, explanou-se discussões doutrinárias a respeito da pena privativa de liberdade, seus tipos de regime e alguns institutos penais importantes adotados no Brasil como a remissão, progressão e regressão. Posteriormente, a execução penal foi brevemente tratada para que em seguida fossem expostas críticas doutrinárias ao sistema penitenciário brasileiro, de modo a discutir e buscar solução para a falta de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, concluindo com os efeitos que a condenação traz de maneira específica e generalizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 3689, de 3 de outubro de 1941. Promulga o Código de Processo Penal, 1941.

BRASIL. Decreto 2848, de 7 de dezembro de 1940. Promulga o Código Penal, 1940.

BITTENCOURT, Cezar Roberto- Tratado de Direito Penal, 17º edição, São Paulo: Saraiva 2014.

DE JESUS, Damásio- Direito Penal, 31º edição, São Paulo: Saraiva, 2010

DOTT, René Ariel. Crise no Sistema penitenciário brasileiro, 2003. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf> .

MARCÃO, Renato- Curso de execução penal, 13º edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

MOUGENOT, Edilson Bonfim – Curso de Processo Penal, 7º edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho- Dá ausência de vagas no regime semiaberto, 2011. Disponível em :< <https://jus.com.br/artigos/19855/da-ausencia-de-vagas-no-regime-semiaberto>

NUCCI ,Guilherme de Souza – Manual de processo penal e execução penal, 11ºedição, Rio de janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luis Regis- Curso de Direito Penal Brasileiro, 9º edição revista, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl- Manual de Direito Penal Brasileiro, 9º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.